

**Comissão de Estudos Tributários da Ordem dos
Advogados do Brasil – Seccional do Espírito
Santo – 2ª Subseção**

**Tributação dos Serviços Jurídicos -
Supersimples para Sociedades de
Advogados**

9-DEZEMBRO-2014

Tributação dos Serviços Jurídicos

A tributação dos serviços jurídicos envolve a análise, o planejamento e a escolha entre:

- Regime de tributação da **pessoa física**
- Regimes de tributação da **pessoa jurídica**

Tributação dos Serviços Jurídicos

Conceito de planejamento tributário:

- Escolha entre alternativas lícitas para formulação ou manutenção de negócios ou de atividades com o objetivo esperado de **reduzir** a carga tributária.
- Acréscimo pessoal ao conceito: no Brasil é necessário planejamento tributário até mesmo para **facilitar o cumprimento de obrigações principais ou acessórias**.

Tributação dos Serviços Jurídicos

Planejamento tributário: Elisão Fiscal ou economia tributária X Evasão Fiscal ou crime contra a ordem tributária:

(a) Elisão fiscal ou economia tributária: exercício regular de direito.

(b) Evasão fiscal: utilização de meio ilícito para redução ou exclusão de tributo devido (fraude, dolo ou simulação), ou simplesmente crime contra a ordem tributária.

Tributação dos Serviços Jurídicos

Advocacia: Atividade de Prestação de Serviços

Tributos que está sujeita: Federais (IRPF para pessoa Física ou IRPJ, CSLL, PIS e COFINS para pessoa jurídica) e Municipais (ISS)

Sujeito passivo: Pessoa Física ou Jurídica (sociedade de advogados regularmente inscrita na OAB)

Tributação dos Serviços Jurídicos

PESSOA FÍSICA:

Tributos Federais:

- IRPF
- Livro Caixa
- Alíquotas de até 27,5% de IRPF sobre o total das receitas ou sobre o saldo do Livro Caixa
- Carnê Leão mensal e ajuste anual

- INSS como contribuinte individual (segurado obrigatório com pagamento de 20% sobre o rendimento da atividade – opção de 11% - sobre o sal.mínimo e sem direito a aposentadoria por tempo de contribuição)

Tributos Municipais:

- ISS Fixo (excepcionalmente variável).

Tributação dos Serviços Jurídicos

PESSOA JURÍDICA:

Regra Geral – Tributação pelo Lucro Real

Opção – Lucro Presumido

Tributação dos Serviços Jurídicos

PESSOA JURÍDICA:

Regra Geral – Tributação pelo Lucro Real

Opção – Lucro Presumido

**Opção (NOVA) – Simples Nacional
(Supersimples)**

Tributação dos Serviços Jurídicos

PESSOA JURÍDICA:

- **Regra Geral – Lucro Real:** Sujeição ao IRPJ/CSLL (34% sobre o lucro) e ao PIS/COFINS (9,25% de alíquota descontando créditos), de aplicação obrigatória para escritórios com receita superior a R\$ 78.000.000,00 ano (ou R\$ 6.500.000,00 mês).
- **ISS:** Na esfera municipal, preenchidos determinados requisitos, continua válida a regra que permite o recolhimento do ISS fixo em relação ao número de advogados do escritório, muito embora alguns municípios exijam o tributo variável em um percentual sobre o faturamento, fato que têm gerado algumas discussões.
- **Distribuição dos lucros aos sócios:** Todo lucro é isento.

Tributação dos Serviços Jurídicos

PESSOA JURÍDICA:

- **Opção - Lucro Presumido:** Sujeição ao IRPJ/CSLL/PIS/COFINS (de 11,33% a 14,53% a depender da receita), sendo que a receita não pode ser superior a R\$ 78.000.000,00 ano (R\$ 6.500.000,00 mês).
- **ISS:** Na esfera municipal, preenchidos determinados requisitos, continua válida a regra que permite o recolhimento do ISS fixo em relação ao número de advogados do escritório, muito embora alguns municípios exijam o tributo variável em um percentual sobre o faturamento, fato que têm gerado algumas discussões.
- **Distribuição dos lucros aos sócios:** Lucro isento, mas depende de comprovação para distribuir mais do que 32% da receita, depois de deduzidos os tributos.

Tributação dos Serviços Jurídicos

PESSOA JURÍDICA:

Opção (NOVA) – Simples Nacional (Supersimples)

- Fundamento Constitucional e Legal
- Histórico da legislação e inclusão da Advocacia
- Natureza
- Vedações à opção
- Tributos inclusos
- Regras de exclusão
- Efeitos da exclusão
- Obrigações acessórias (fiscais)
- Obrigações acessórias (contábeis)
- Cálculo do imposto
- Simulação comparativa entre o lucro presumido e Supersimples e conclusões preliminares
- Polêmica do ISS fixo
- Questões que devem ser consideradas (aspectos positivos e negativos)

Tributação dos Serviços Jurídicos

PESSOA JURÍDICA:

SIMPLES NACIONAL (Advocacia):

Fundamento Constitucional:

O artigo 146, III, *d*, da Constituição Federal atribui à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente acerca da definição de **tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte**

Fundamento legal (LC 123/2006 com redação da LC 147/2014):

Artigo 18.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do **caput** do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Tributação dos Serviços Jurídicos

PESSOA JURÍDICA - SIMPLES NACIONAL (Advocacia):

- **Primeira Regulamentação:** Lei 9.137/1996 – Advocacia vedada
- **Primeira grande reformulação:** Lei Complementar 123/2006 – Advocacia vedada, mas permitida para escritórios de contabilidade
- **Segunda grande reformulação:** Lei Complementar 147/2014 – Inclusão da Advocacia e de outras atividades
(Universalização do simples / Supersimples)

Tributação dos Serviços Jurídicos

PESSOA JURÍDICA - SIMPLES NACIONAL (Advocacia):

- Considerada uma grande conquista no Congresso Nacional, decorre de grande articulação política da OAB.
- Em conjunto com o Conselho Federal da OAB (CFOA), as Seccionais buscaram o apoio das bancadas estaduais, em mobilização paralela a de outros setores de serviços interessados na inclusão no Supersimples.
- A diretoria da OAB/ES visitou todos os parlamentares capixabas e também participou de almoço organizado pelo Conselho Federal que reuniu deputados federais de todos os Estados para discutir o assunto. O Presidente Homero Mafra esteve presente nas principais sessões do Congresso Nacional sobre a deliberação da matéria.
- Tendência inicial de inclusão em nova tabela criada pela legislação (ANEXO VI da LC 123/2006 com alíquotas de 16,93% e 22,45% incluindo a CPP), mas procurou-se beneficiar os pequenos escritórios de advocacia, adequando-se à tabela do Anexo IV (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e ISS)
- Segundo projeções da OAB Federal, as sociedades devem ir das atuais 20 mil para 126 mil em até cinco anos.

Tributação dos Serviços Jurídicos

SIMPLES NACIONAL (Advocacia): Optante pelo Simples

Natureza:

Regime de tributação da pessoa jurídica

Opcional (CF, artigo 146, parágrafo único)

Regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e demais atividades permitidas:

- **Microempresa:** Receita anual inferior a R\$ 360 mil
- **Empresa de Pequeno Porte:** Receita anual superior a R\$ 360.000,00 (R\$ 15.000,00 mês) e inferior a R\$ 3.600.000,00 (R\$ 300.000,00 mês)
- **Escritório de advocacia:** Não possui caráter empresarial (restrições do EOAB), se sujeitando às restrições da LC 123/2006 e do Estatuto da Advocacia

Tributos inclusos:

- IRPJ (Federal), CSLL (Federal), COFINS (Federal), PIS (Federal) e ISS (Municipal).
- Não engloba a CPP (INSS-Empresa)

Condições: Cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação e formalização da **opção** pelo regime simplificado no site da RFB.

Tributação dos Serviços Jurídicos

SIMPLES NACIONAL (Advocacia):

Vedações à opção pelo Simples:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

- I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- II - que tenha sócio domiciliado no exterior;
- III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;
- IV - (REVOGADO)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

- VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores;
 - VII - que seja geradora, transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;
 - VIII - que exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis e motocicletas;
 - IX - que exerça atividade de importação de combustíveis;
 - X - que exerça atividade de produção ou venda no atacado de: a) cigarros, cigarrilhas, charutos, filtros para cigarros, armas de fogo, munições e pólvoras, explosivos e detonantes; b) bebidas a seguir descritas: [...]
 - XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;
 - XIII - (Revogado);
 - XIV - que se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.
 - XV - que realize atividade de locação de imóveis próprios, exceto quando se referir a prestação de serviços tributados pelo ISS.
 - XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.
- § 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos [§§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar](#), ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.
- § 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar.

Tributação dos Serviços Jurídicos

SIMPLES NACIONAL (Advocacia):

Vedações à opção pelo Simples: Relacionadas aos serviços jurídicos

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

FATURAMENTO II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior [...] a **R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais).

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a **receita bruta global ultrapasse o limite** de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a **receita bruta global ultrapasse** o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a **receita bruta global ultrapasse** o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Tributação dos Serviços Jurídicos

SIMPLES NACIONAL (Advocacia):

Exclusão do Simples Nacional:

Opcional: por escolha do contribuinte

Obrigatória: por incorrer em qualquer das situações de vedação

Obrigatória: por ultrapassar o limite proporcional mensal ou anual de receita (receita bruta acumulada R\$ 3.600.000,00 ao ano ou proporcional de R\$ 300.000,00 ao mês):

(i) Na ultrapassagem em **até 20% a exclusão produzirá** efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao do excesso.

(ii) Na ultrapassagem em **mais de 20%** produzirá efeitos a partir do **mês subsequente** ao do excesso.

Tributação dos Serviços Jurídicos

SIMPLES NACIONAL (Advocacia):

Exclusão do Simples Nacional:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

II - for oferecido embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública;

III - for oferecida resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade;

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

VI - a empresa for declarada inapta, na forma dos [arts. 81 e 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e alterações posteriores;

VII - comercializar mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

IX - for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

X - for constatado que durante o ano-calendário o valor das aquisições de mercadorias para comercialização ou industrialização, ressalvadas hipóteses justificadas de aumento de estoque, for superior a 80% (oitenta por cento) dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade;

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no [inciso I do caput do art. 26](#);

XII - omitir de forma reiterada da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço. [...]

Tributação dos Serviços Jurídicos

SIMPLES NACIONAL (Advocacia):

Exclusão do Simples Nacional:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada **ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.**

§ 2º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, **o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do lucro presumido, lucro real trimestral ou anual.**

Pode não ser tão ruim.

Tributação dos Serviços Jurídicos

SIMPLES NACIONAL (Advocacia):

Exclusão do Simples Nacional:

A exclusão será efetuada de ofício quando verificada a falta de comunicação obrigatória ou quando verificada a ocorrência de alguma ação ou omissão que constitua motivo específico para exclusão de ofício.

A competência para excluir de ofício ME ou EPP do Simples Nacional é da RFB e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal.

Tributação dos Serviços Jurídicos

SIMPLES NACIONAL (Advocacia):

Obrigações Acessórias do Simples Nacional (fiscais):

- Declarar mensalmente os valores relativos a tributos abrangidos pelo Simples Nacional através do aplicativo de cálculo PGDAS-D (Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório), incluindo informações acerca das **receitas** dos meses anteriores; e,
- Informações socioeconômicas e fiscais exigíveis anualmente por meio da DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), incluindo informações econômico fiscais da pessoa jurídica (**ganhos de capital, empregados, parcela do lucro não isenta, ganhos líquidos em operações de renda variável**), rendimentos dos sócios (**isentos e/ou tributáveis**), participação societária e imposto de renda retido na fonte pago ao sócio.
- **Observação:** No Supersimples, 13 obrigações acessórias ao ano, em substituição às 26 do lucro presumido (1 DIPJ, 1 DIRF, 12 EFD's Contribuições e 12 DCTF's).

Tributação dos Serviços Jurídicos

Simple Nacional - CÁLCULO DO IMPOSTO:

Base de cálculo: Receita bruta

Conceito legal de Receita Bruta: “§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.” (LC 123, artigo 3º)

Apuração pelo Regime de Caixa ou Competência (Resolução 94/2011 CGSN):

- A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simple Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, **caput** e § 3º)

Tributação dos Serviços Jurídicos

Simple Nacional - CÁLCULO DO IMPOSTO:

Forma de cálculo:

- O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simple Nacional será determinado mediante a aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a V, sobre as receitas determinadas na forma dos arts. 16 a 19 e 25 a 26, observado o disposto nos arts. 22 a 24, 33 a 35 e 133.
- Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta total acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.
- No caso de início de atividade no próprio ano-calendário da opção pelo Simple Nacional, para efeito de determinação da alíquota no primeiro mês de atividade, o sujeito passivo utilizará, como receita bruta total acumulada, a receita do próprio mês de apuração multiplicada por 12 (doze).
- A opção pelo Regime de Caixa servirá exclusivamente para a apuração da base de cálculo mensal, aplicando-se o Regime de Competência para as demais finalidades, especialmente, para determinação dos limites e sublimites, bem como da alíquota a ser aplicada sobre a receita bruta recebida no mês.

Tributação dos Serviços Jurídicos

Simple Nacional - CÁLCULO DO IMPOSTO:

Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012):

Art. 1º A retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, obedecerá o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

Art. 4º Não serão retidos os valores correspondentes ao IR e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simple Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;

Será oficiado pela OAB/ES aos Presidentes do TJES, TRT e TRF solicitando a expedição de orientação normativa informando a impossibilidade de retenção na expedição de alvarás.

Tributação dos Serviços Jurídicos

Receita Bruta Total em 12 meses (em R\$)	Alíquota	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS
Até 180.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 180.000,01 a 360.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 360.000,01 a 540.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 540.000,01 a 720.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 720.000,01 a 900.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 900.000,01 a 1.080.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 1.080.000,01 a 1.260.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

- De acordo com disposto no inciso IV do artigo 86 da Lei nº 5.394/2002 – Código Tributário Municipal - CTM, o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS da sociedade profissional liberal será feito da seguinte forma:
 - 12 (doze) UFCI ao mês, por profissional habilitado, sócio ou empregado. Valor da UFCI: R\$ 13,85 – R\$ 166,20 – MÊS – verificar isso nas tabelas seguintes e alterar. Nosso ISS (Cachoeiro) é maior do que aquele que coloquei nas tabelas. SIMPLES mais favorável.

		PRESUMIDO	SIMPLES
	Receita Anual	180.000,00	180.000,00
	Receita Mensal	15.000,00	15.000,00
I R P J	Percentual do Lucro Presumido para a Atividade	32%	
	Lucro Presumido para Atividade	4.800,00	
	Alíquota do IRPJ	15%	
	IRPJ Devido	720,00	
	Percentual Efetivo do IRPJ	4,80%	
I R P J	Lucro Presumido para a Atividade	32%	
	Lucro	4.800,00	
	Valor excluído da tributação	20.000,00	
	Valor sujeito ao adicional	-	
	Alíquota do Adicional do IRPJ	10%	
	IRPJ Devido	-	
	Percentual Efetivo do IRPJ	0,00%	
C S L L	Lucro Presumido para a Atividade	32%	
	Valor Sujeito à Base presumida (Receita)	4.800,00	15.000,00
	Alíquota da CSLL	9%	1,22%
	CSLL Devida	432,00	183,00
	Percentual Efetivo da CSLL	2,88%	1,22%
PIS	Alíquota (percentual efetivo)	0,65%	Não há
	PIS Devido	97,50	Não há
COFI NS	Alíquota (percentual efetivo)	3,00%	1,28%
	COFINS Devida	450,00	192,00
I S S	ISS Fixo (R\$ 750,00 ano / p/ profissional / 1 cada R\$ 7,5 mil)	125,00	
	Alíquota ISS Variável		2,00%
	ISS Variável		300,00
R e s u m o	1. Valor Total dos Tributos Federais	1.699,50	375,00
	1.1. Percentual Efetivo Tributos Federais	11,33%	2,50%
	2. Valor Tributos Municipais	125,00	300,00
	2.2. Percentual Efetivo Tributos Municipais	0,83%	2,00%
	3. Total Tributos (Federais e Municipais)	1.824,61	675,00
	3.1. Percentual Efetivo	12,16%	4,50%
	Economia Mensal em Valores (Benefício Presumido X Simples)		1.149,61
	Economia Anual em Valores (Benefício Presumido X Simples)		13.795,36

		PRESUMIDO	SIMPLES	PRESUMIDO	SIMPLES	PRESUMIDO	SIMPLES	PRESUMIDO	SIMPLES
	Receita Anual	180.000,00	180.000,00	360.000,00	360.000,00	540.000,00	540.000,00	720.000,00	720.000,00
	Receita Mensal	15.000,00	15.000,00	30.000,00	30.000,00	45.000,00	45.000,00	60.000,00	60.000,00
IRPJ	Percentual do Lucro Presumido para a Atividade	32%		32%		32%		32%	
	Lucro Presumido para Atividade	4.800,00		9.600,00		14.400,00		19.200,00	
	Alíquota do IRPJ	15%		15%		15%	0%	15%	1%
	IRPJ Devido	720,00		1.440,00		2.160,00	72,00	2.880,00	312,00
	Percentual Efetivo do IRPJ	4,80%		4,80%		4,80%	0%	4,80%	1%
IRPJ	Lucro Presumido para a Atividade	32%		32%		32%		32%	
	Lucro	4.800,00		9.600,00		14.400,00		19.200,00	
	Valor excluído da tributação	20.000,00		20.000,00		20.000,00		20.000,00	
	Valor sujeito ao adicional	-		-		-		-	
	Alíquota do Adicional do IRPJ	10%		10%		10%		10%	
	IRPJ Devido	-		-		-		-	
Percentual Efetivo do IRPJ	0,00%		0,00%		0,00%		0,00%		
CSLL	Lucro Presumido para a Atividade	32%		32%		32%		32%	
	Valor Sujeito à Base presumida (Receita)	4.800,00	15.000,00	9.600,00	30.000,00	14.400,00	45.000,00	19.200,00	60.000,00
	Alíquota da CSLL	9%	1,22%	9%	1,84%	9%	1,85%	9%	1,87%
	CSLL Devida	432,00	183,00	864,00	552,00	1.296,00	832,50	1.728,00	1.122,00
	Percentual Efetivo da CSLL	2,88%	1,22%	2,88%	1,84%	2,88%	1,85%	2,88%	1,87%
PIS	Alíquota (percentual efetivo)	0,65%	Não há	0,65%	Não há	0,65%	0,00	0,65%	0,00
	PIS Devido	97,50	Não há	195,00	Não há	292,50	108,00	390,00	162,00
COFINS	Alíquota (percentual efetivo)	3,00%	1,28%	3,00%	1,91%	3,00%	1,95%	3,00%	1,99%
	COFINS Devida	450,00	192,00	900,00	573,00	1.350,00	877,50	1.800,00	1.194,00
ISS	ISS Fixo (R\$ 750,00 ano / p/ profissional / 1 cada R\$ 7,5 mil)	125,00		250,00		375,00		500,00	
	Alíquota ISS Variável		2,00%		2,79%		3,50%		3,84%
	ISS Variável		300,00		837,00		1.575,00		2.304,00
Resumo	1. Valor Total dos Tributos Federais	1.699,50	375,00	3.399,00	1.125,00	5.098,50	1.890,00	6.798,00	2.790,00
	1.1. Percentual Efetivo Tributos Federais	11,33%	2,50%	11,33%	3,75%	11,33%	4,20%	11,33%	4,65%
	2. Valor Tributos Municipais	125,00	300,00	250,00	837,00	375,00	1.575,00	500,00	2.304,00
	2.2. Percentual Efetivo Tributos Municipais	0,83%	2,00%	0,83%	2,79%	0,83%	3,50%	0,83%	3,84%
	3. Total Tributos (Federais e Municipais)	1.824,61	675,00	3.649,11	1.962,00	5.473,61	3.465,00	7.298,11	5.094,00
3.1. Percentual Efetivo	12,16%	4,50%	12,16%	6,54%	12,16%	7,70%	12,16%	8,49%	
	Economia Mensal em Valores (Benefício Presumido X Simples)		1.149,61		1.687,11		2.008,61		2.204,11
	Economia Anual em Valores (Benefício Presumido X Simples)		13.795,36		20.245,36		24.103,36		26.449,36

PRESUMIDO	SIMPLES	PRESUMIDO	SIMPLES	PRESUMIDO	SIMPLES	PRESUMIDO	SIMPLES	PRESUMIDO	SIMPLES
750.000,00	750.000,00	900.000,00	900.000,00	1.080.000,00	1.080.000,00	1.260.000,00	1.260.000,00	1.440.000,00	1.440.000,00
62.500,00	62.500,00	75.000,00	75.000,00	90.000,00	90.000,00	105.000,00	105.000,00	120.000,00	120.000,00
32%		32%		32%		32%		32%	
20.000,00		24.000,00		28.800,00		33.600,00		38.400,00	
15%	1%	15%	1%	15%	1%	15%	2%	15%	2%
3.000,00	556,25	3.600,00	667,50	4.320,00	1.125,00	5.040,00	1.701,00	5.760,00	2.400,00
4,80%	1%	4,80%	1%	4,80%	1%	4,80%	2%	4,80%	2%
32%		32%		32%		32%		32%	
20.000,00		24.000,00		28.800,00		33.600,00		38.400,00	
20.000,00		20.000,00		20.000,00		20.000,00		20.000,00	
-		4.000,00		8.800,00		13.600,00		18.400,00	
10%		10%		10%		10%		10%	
-		400,00		880,00		1.360,00		1.840,00	
0,00%		0,53%		0,98%		1,30%		1,53%	
32%		32%		32%		32%		32%	
20.000,00	62.500,00	24.000,00	75.000,00	28.800,00	90.000,00	33.600,00	105.000,00	38.400,00	120.000,00
9%	1,89%	9%	1,89%	9%	1,91%	9%	1,93%	9%	1,95%
1.800,00	1.181,25	2.160,00	1.417,50	2.592,00	1.719,00	3.024,00	2.026,50	3.456,00	2.340,00
2,88%	1,89%	2,88%	1,89%	2,88%	1,91%	2,88%	1,93%	2,88%	1,95%
0,65%	0,00	0,65%	0,00	0,65%	0,00	0,65%	0,00	0,65%	0,00
406,25	181,25	487,50	217,50	585,00	288,00	682,50	357,00	780,00	420,00
3,00%	2,03%	3,00%	2,03%	3,00%	2,07%	3,00%	2,11%	3,00%	2,15%
1.875,00	1.268,75	2.250,00	1.522,50	2.700,00	1.863,00	3.150,00	2.215,50	3.600,00	2.580,00
520,83		625,00		750,00		875,00		1.000,00	
	3,87%		3,87%		4,23%		4,26%		4,31%
	2.418,75		2.902,50		3.807,00		4.473,00		5.172,00
7.081,25	3.187,50	8.897,50	3.825,00	11.077,00	4.995,00	13.256,50	6.300,00	15.436,00	7.740,00
11,33%	5,10%	11,86%	5,10%	12,31%	5,55%	12,63%	6,00%	12,86%	6,45%
520,83	2.418,75	625,00	2.902,50	750,00	3.807,00	875,00	4.473,00	1.000,00	5.172,00
0,83%	3,87%	0,83%	3,87%	0,83%	4,23%	0,83%	4,26%	0,83%	4,31%
7.602,20	5.606,25	9.522,62	6.727,50	11.827,12	8.802,00	14.131,63	10.773,00	16.436,13	12.912,00
12,16%	8,97%	12,70%	8,97%	13,14%	9,78%	13,46%	10,26%	13,70%	10,76%
	1.995,95		2.795,12		3.025,12		3.358,63		3.524,13
	23.951,36		33.541,42		36.301,48		40.303,52		42.289,54

PRESUMIDO	SIMPLES	PRESUMIDO	SIMPLES	PRESUMIDO	SIMPLES	PRESUMIDO	SIMPLES	PRESUMIDO	SIMPLES
1.620.000,00	1.620.000,00	1.800.000,00	1.800.000,00	1.980.000,00	1.980.000,00	2.160.000,00	2.160.000,00	2.340.000,00	2.340.000,00
135.000,00	135.000,00	150.000,00	150.000,00	165.000,00	165.000,00	180.000,00	180.000,00	195.000,00	195.000,00
32%		32%		32%		32%		32%	
43.200,00		48.000,00		52.800,00		57.600,00		62.400,00	
15%	2%	15%	3%	15%	3,12%	15%	3,49%	15%	3,86%
6.480,00	3.199,50	7.200,00	4.110,00	7.920,00	5.148,00	8.640,00	6.282,00	9.360,00	7.527,00
4,80%	2%	4,80%	3%	4,80%	3,12%	4,80%	3,49%	4,80%	3,86%
32%		32%		32%		32%		32%	
43.200,00		48.000,00		52.800,00		57.600,00		62.400,00	
20.000,00		20.000,00		20.000,00		20.000,00		20.000,00	
23.200,00		28.000,00		32.800,00		37.600,00		42.400,00	
10%		10%		10%		10%		10%	
2.320,00		2.800,00		3.280,00		3.760,00		4.240,00	
1,72%		1,87%		1,99%		2,09%		2,17%	
32%		32%		32%		32%		32%	
43.200,00	135.000,00	48.000,00	150.000,00	52.800,00	165.000,00	57.600,00	180.000,00	62.400,00	195.000,00
9%	1,97%	9%	2,00%	9%	2,01%	9%	2,03%	9%	2,05%
3.888,00	2.659,50	4.320,00	3.000,00	4.752,00	3.316,50	5.184,00	3.654,00	5.616,00	3.997,50
2,88%	1,97%	2,88%	2,00%	2,88%	2,01%	2,88%	2,03%	2,88%	2,05%
0,65%	0,00	0,65%	0,00	0,65%	0,40%	0,65%	0,42%	0,65%	0,44%
877,50	499,50	975,00	570,00	1.072,50	660,00	1.170,00	756,00	1.267,50	858,00
3,00%	2,19%	3,00%	2,23%	3,00%	2,27%	3,00%	2,31%	3,00%	2,35%
4.050,00	2.956,50	4.500,00	3.345,00	4.950,00	3.745,50	5.400,00	4.158,00	5.850,00	4.582,50
1.125,00		1.250,00		1.375,00		1.500,00		1.625,00	
	4,61%		4,65%		5,00%		5,00%		5,00%
	6.223,50		6.975,00		8.250,00		9.000,00		9.750,00
17.615,50	9.315,00	19.795,00	11.025,00	21.974,50	12.870,00	24.154,00	14.850,00	26.333,50	16.965,00
13,05%	6,90%	13,20%	7,35%	13,32%	7,80%	13,42%	8,25%	13,50%	8,70%
1.125,00	6.223,50	1.250,00	6.975,00	1.375,00	8.250,00	1.500,00	9.000,00	1.625,00	9.750,00
0,83%	4,61%	0,83%	4,65%	0,83%	5,00%	0,83%	5,00%	0,83%	5,00%
18.740,63	15.538,50	21.045,13	18.000,00	23.349,63	21.120,00	25.654,13	23.850,00	27.958,64	26.715,00
13,88%	11,51%	14,03%	12,00%	14,15%	12,80%	14,25%	13,25%	14,34%	13,70%
	3.202,13		3.045,13		2.229,63		1.804,13		1.243,64
	38.425,57		36.541,58		26.755,60		21.649,61		14.923,62

	Receita Anual
	Receita Mensal
I R P J	Percentual do Lucro Presumido para a Atividade
	Lucro Presumido para Atividade
	Alíquota do IRPJ
	IRPJ Devido
	Percentual Efetivo do IRPJ
I R P J	Lucro Presumido para a Atividade
	Lucro
	Valor excluído da tributação
	Valor sujeito ao adicional
	Alíquota do Adicional do IRPJ
	IRPJ Devido
	Percentual Efetivo do IRPJ
C S L L	Lucro Presumido para a Atividade
	Valor Sujeito à Base presumida (Receita)
	Alíquota da CSLL
	CSLL Devida
	Percentual Efetivo da CSLL
PIS	Alíquota (percentual efetivo)
	PIS Devido
COFI NS	Alíquota (percentual efetivo)
	COFINS Devida
I S S	ISS Fixo (R\$ 750,00 ano / p/ profissional / 1 cada R\$ 7,5 mil)
	Alíquota ISS Variável
	ISS Variável
R e s u m o	1. Valor Total dos Tributos Federais
	1.1. Percentual Efetivo Tributos Federais
	2. Valor Tributos Municipais
	2.2. Percentual Efetivo Tributos Municipais
	3. Total Tributos (Federais e Municipais)
3.1. Percentual Efetivo	
	Economia Mensal em Valores (Benefício Presumido X Simples)
	Economia Anual em Valores (Benefício Presumido X Simples)

	PRESUMIDO	SIMPLES	PRESUMIDO	SIMPLES	PRESUMIDO	SIMPLES
	2.520.000,00	2.520.000,00	2.700.000,00	2.700.000,00	3.600.000,00	3.600.000,00
	210.000,00	210.000,00	225.000,00	225.000,00	300.000,00	300.000,00
	32%		32%		32%	
	67.200,00		72.000,00		96.000,00	
	15%	4,23%	15%	4,60%	15%	6,12%
	10.080,00	8.883,00	10.800,00	10.350,00	14.400,00	18.360,00
	4,80%	4,23%	4,80%	4,60%	4,80%	6,12%
	32%		32%		32%	
	67.200,00		72.000,00		96.000,00	
	20.000,00		20.000,00		20.000,00	
	47.200,00		52.000,00		76.000,00	
	10%		10%		10%	
	4.720,00		5.200,00		7.600,00	
	2,25%		2,31%		2,53%	
	32%		32%		32%	
	67.200,00	210.000,00	72.000,00	225.000,00	96.000,00	300.000,00
	9%	2,07%	9%	2,10%	9%	2,53%
	6.048,00	4.347,00	6.480,00	4.725,00	8.640,00	7.590,00
	2,88%	2,07%	2,88%	2,10%	2,88%	2,53%
	0,65%	0,46%	0,65%	0,47%	0,65%	0,57%
	1.365,00	966,00	1.462,50	1.057,50	1.950,00	1.710,00
	3,00%	2,39%	3,00%	2,43%	3,00%	2,63%
	6.300,00	5.019,00	6.750,00	5.467,50	9.000,00	7.890,00
	1.750,00		1.875,00		2.500,00	
		5,00%		5,00%		5,00%
		10.500,00		11.250,00		15.000,00
	28.513,00	19.215,00	30.692,50	21.600,00	41.590,00	35.550,00
	13,58%	9,15%	13,64%	9,60%	13,86%	11,85%
	1.750,00	10.500,00	1.875,00	11.250,00	2.500,00	15.000,00
	0,83%	5,00%	0,83%	5,00%	0,83%	5,00%
	30.263,14	29.715,00	32.567,64	32.850,00	44.090,14	50.550,00
	14,41%	14,15%	14,47%	14,60%	14,70%	16,85%
		548,14		- 282,36		- 6.459,86
		6.577,63		- 3.388,36		- 77.518,34

Tributação dos Serviços Jurídicos

FERRAMENTA PARA FAZER SIMULAÇÃO:

www.oabgo.org.br – simulador tributário

Fazer com ISS fixo. Não se aplica exatamente ao nosso caso, pois a alíquota de ISS é diferente.

Mas, para a parte Federal está OK.

Tributação dos Serviços Jurídicos

Lucro Presumido X Simples:

- Estarão sujeitos dentro do Simples à primeira alíquota de 4,5% sobre a receita quando esta não ultrapassar R\$ 15.000,00 ao mês (ou R\$ 180.000,00 ao ano), e aumentará progressivamente, podendo chegar a até 16,85%, quando a receita chegar ao valor de até R\$ 300.000,00 ao mês (ou R\$ 3.600.000,00 ano).
- Redução da alíquota da primeira faixa de tributação de 12,16% (11,33% + ISS estimado) para 4,5%, o que representa uma redução da tributação em praticamente 250%, uma redução de R\$ 1.149,61 ao mês (R\$ 13.795,36 ao ano).
- **Em regra o Simples poderá ser benéfico para escritórios com receita de até R\$ 120.000,00 ao mês (ou R\$ 1.440.000,00 ano),** porque sujeitos a ao percentual de até 10,76%, em substituição ao percentual lucro presumido que é de 12,86% (sem o ISS) ou 13,70% (com ISS fixo calculado de maneira estimada), o que representa uma redução de R\$ 3.524,13 ao mês (R\$ 42.289,54 ao ano).
- O benefício reduz em proporção inversa ao aumento da receita, sendo que na receita média de R\$ 300,00 ao mês (R\$ 3.600.000,00 ano) o prejuízo é de R\$ 6.459,86 ao mês (R\$ 77.518,34 ano).

Tributação dos Serviços Jurídicos

Lucro Presumido X Simples:

Aspectos que devem ser considerados:

- A adesão ao Simples para os escritórios de advocacia não engloba a CPP (INSS-Empresa de 20% sobre os salários).
- Particularidades do escritório podem interferir no enquadramento tributário mais adequado, o que deve ser analisado em cada caso.
- Otimização das obrigações acessórias do Simples poderá reduzir custos não tributários.

Aspectos negativos que se destacam:

- Restrições à participação em outras sociedades, dentre outras espécies de causas de exclusão ou de impedimentos à adesão.
- Restrições à continuidade no programa na existência de débitos em aberto (parcelamentos em até 60X).

Aspectos positivos que se destacam:

- Redução efetiva da carga tributária para pequenos e médios escritórios, assim como de obrigações acessórias, o que incentivará a abertura de novos escritórios ou a formalização de escritórios já existentes.
- Distribuição de lucros isenta de imposto de renda
- Recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o salário que for fixado
- Formalização da atividade jurídica com baixo custo tributário (comprovação de renda e regularidade fiscal).

Tributação dos Serviços Jurídicos

Questão Polêmica (ISS Fixo):

1ª Polêmica: Municípios defendiam que a regra do artigo 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-lei n. 406/68 **não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988**. Tese superada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 236.604 e do RE 220.323, Rel. Min. Carlos Velloso):

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ADVOCACIA. D.L. 406/68, art. 9º, §§ 1º e 3º. C.F., art. 151, III, art. 150, II, art. 145, § 1º.

I. - O art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68, que cuidam da base de cálculo do ISS, foram recebidos pela CF/88: CF/88, art. 146, III, a. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88.

II. - R.E. não conhecido”.

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS: BASE DE CÁLCULO. D.L. 406, de 1968, art. 9º, §§ 1º e 3º. C.F., art. 150, § 6º, redação da EC nº 3, de 1993.

I. - As normas inscritas nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406, de 1968, não implicam redução da base de cálculo do ISS. Elas simplesmente disciplinam base de cálculo de serviços distintos, no rumo do estabelecido no caput do art. 9º. Inocorrência de revogação pelo art. 150, § 6º, da C.F., com a redação da EC nº 3, de 1993.

II. - Recepção, pela CF/88, sem alteração pela EC nº 3, de 1993 (CF, art. 150, § 6º), do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68. III. - R.E. não conhecido”.

Tributação dos Serviços Jurídicos

Questão Polêmica (ISS Fixo):

2ª Polêmica: Municípios defenderam que as regras do artigo 9º, §§ 1º e 3º do Decreto-lei n. 406/68 **teriam sido revogadas** pela Lei Complementar n. 116/2003, sendo que dessa vez foi o STJ que manteve a aplicação do ISS fixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. ISS FIXO. 1. Inexistência de incompatibilidade entre os §§ 1º e 3º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68 e o art. 7º da LC n. 116/03. **2. Sistemática de ISS fixo para as sociedades uniprofissionais que não foi modificada. 3. A LC 116, de 2003, não cuidou de regrar a tributação do ISS para as sociedades uniprofissionais. Não revogou o art. 9º do DL 406/68.** 4. Precedentes: REsp 649.094/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/03/2005; REsp 724.684/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/07/2005; entre outros. 5. Recurso especial provido. (REsp 1016688/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 05/06/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISS. REVOGAÇÃO. ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. REVOGAÇÃO. ART. 10 DA LEI N. 116/2003. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. **O art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, que dispõe acerca da incidência de ISS sobre as sociedades civis uniprofissionais, não foi revogado pelo art. 10 da Lei n. 116/2003.** 2. Recurso especial improvido. (REsp 713.752/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 18/08/2006, p. 371)

Tributação dos Serviços Jurídicos

Questão Polêmica (ISS Fixo):

3ª Polêmica: Seria possível aos escritórios no Supersimples recolher o ISS fixo, da mesma forma que os contadores?

Tributação dos Serviços Jurídicos

Questão Polêmica (ISS Fixo):

3ª Polêmica: Seria possível aos escritórios no Supersimples recolher o ISS fixo, da mesma forma que os contadores?

A princípio, entendo que não, porque:

a) A LC 123 já disciplina os casos em que os Municípios poderão estabelecer alíquota fixa para o ISS (**“Artigo 18, § 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até o limite máximo previsto na segunda faixa de receitas brutas anuais constantes dos Anexos I a VI, ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário, ressalvado o disposto no § 18-A.”**)

Anexo IV: segunda faixa de até R\$ 360.000,00 ano (R\$ 30.000,00 mês).

b) No caso dos contadores essa previsão de recolhimento do ISS fixa está expressa na LC 126 (**“Art. 18. [...] § 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços: [...] XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo. [...] § 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.”**).

Tributação dos Serviços Jurídicos

Questão Polêmica (ME ou EPP):

Polêmica: Será obrigatória a alteração da razão social?

LC 123/2006: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 72. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões “Microempresa” ou “Empresa de Pequeno Porte”, ou suas respectivas abreviações, “ME” ou “EPP”, conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade.

Lei 8.906: Art. 16. Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam sócio não inscrito como advogado ou totalmente proibido de advogar.

A OAB FEDERAL TEVE ENCONTRO COM O MINISTRO AFIF DOMINGOS QUE GARANTIU QUE A ALTERAÇÃO NÃO SERÁ NECESSÁRIA.

Tributação dos Serviços Jurídicos

Questão Polêmica (ADESÃO):

Polêmica: Qual o prazo para adesão?

A opção é feita apenas pela internet, por meio do portal do Simples Nacional, no site da Receita Federal na internet. A adesão é feita no mês de janeiro.

É importante NESTE MOMENTO VERIFICAR SE NÃO HÁ ALGUMA PENDÊNCIA OU SITUAÇÃO QUE SE APRESENTE COMO IMPEDIMENTO À OPÇÃO, A FIM DE QUE SEJA POSSÍVEL REGULARIZAR TUDO ATÉ JANEIRO.

Tributação dos Serviços Jurídicos

FINALIZANDO:

- Objetivo de tratar das principais questões relacionadas ao Supersimples para a advocacia
- Fornecer subsídios para uma análise detalhada do caso concreto de cada escritório
- Disponibilizar este material da palestra
- Incentivar a regularização dos escritórios de Advocacia, já que agora os custos tributários estão reduzidos.

Tributação dos Serviços Jurídicos

FINALIZANDO: Como montar uma sociedade

- Pluralidade de sócios
- Constituição da sociedade (modelos nos sites da OAB/ES e de outras Seccionais) e registro na OAB
- Contratação de contador
- Inscrição no CNPJ
- Inscrição Municipal
- Cadastramento em sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas (ou em papel)
- Abertura de conta corrente em banco em nome da sociedade

Tributação dos Serviços Jurídicos

Obrigado!

henrique@tavaresegiro.com.br

www.tavaresegiro.com.br